



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.440 - PE (2018/0283519-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : W A F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. VALOR SONEGADO EXPRESSIVO. MAJORAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O expressivo valor do tributo sonegado constitui fundamento idôneo para a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.137/90.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.440 - PE (2018/0283519-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : W A F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, redimensionando a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição da pena.

Afirma o Ministério Público que perquirir se o valor do tributo elidido seria de expressiva quantia ou não é matéria que demanda reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimada a parte agravada e não apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.440 - PE (2018/0283519-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1258-1261):

O recorrido foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 53 dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda para 2 anos de reclusão.

Quanto à causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, o acórdão recorrido assim referiu (fl. 1179):

Superada essa questão, passo a analisar o apelo ministerial, que pugnou pelo aumento da pena dos acusados em decorrência da incidência do art.º 12; I, da Lei nº 8.137/90.

Não verifico o aludido grave dano à coletividade, uma vez que os créditos tributários em epígrafe já foram ajuizados em dívida ativa da União e constituem objetos de ação de execução fiscal (processo nº 000-1461178-2005.4.05.8302), em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. As condições em que perpetrado o ilícito não merecem maiores considerações em desfavor do acusado, salvo as já utilizadas na sentença, de modo que afasto maiores considerações negativas em desfavor do réu.

O entendimento firmado no acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste STJ, a qual admite a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 (grave dano à coletividade) nos casos em que expressivo o *quantum* de tributo não recolhido, sendo irrelevante a existência de propositura de ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário de R\$ 543.434,41 (fl. 587). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR SONEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. De qualquer forma, a questão, como posta, não escapa à incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, além da incidência da Súmula 7/STJ, que, por si só, já impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pela norma regimental, com a transcrição dos trechos que identifiquem e assemelhem os casos confrontados, providência indispensável para se verificar a identidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bases fáticas entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg nos EDcl no AREsp 465.222/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR SONEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Restou apurado que o crédito tributário sonegado, à época da denúncia, envolvia diversos tributos e era de R\$ 1.156.819,70, valor ainda não atualizado, não sendo possível identificar, sem o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o montante inicial devido, como pretende a agravante (Súmula 7/STJ).

2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade.**

3. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1417550/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015), com destaques.

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Adotando os mesmos critérios fixados pelo Tribunal de origem, mantenho a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão, a qual permanece inalterada na segunda etapa ante a inexistência de circunstâncias atenuante e agravante.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, estabeleço a fração de aumento em 1/3, tornando a sanção definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão e 44 dias-multa, no regime aberto, mantida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, redimensionando a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, mantida a substituição da pena.

De fato, o entendimento firmado no acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste STJ, a qual admite a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90 (grave dano à coletividade) nos casos em que expressivo o *quantum* de tributo não recolhido, sendo irrelevante a existência de propositura de ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário de R\$ 543.434,4.

Com efeito, *O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes).* (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015), não havendo, pois, falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez desnecessário o reexame fático-probatório. Confirma-se no mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, § 2º DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E § 1º DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonogado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19.

[...]

9. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0283519-6

AgRg no
REsp 1.776.440 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011756620064058302 11756620064058302 200683020011753

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : W A F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : E J R C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.